

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 3.458, DE 2015

Altera o art. 24 do Decreto-Lei no 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito de transferência mediante permuta.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei n.º 3.458, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto, que altera o art. 24 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, a fim de garantir ao militar estadual o direito de ser transferido mediante permuta com outro militar da mesma unidade federada e da mesma graduação ou posto, por solicitação escrita de ambos os interessados.

Na justificação, o Autor aduz que o projeto não traz qualquer prejuízo ao serviço público, tendo em vista que os quantitativos de vagas de cada posto ou patente militar nas diversas localidades atendidas pelas polícias militares e corpo de bombeiros militares estaduais não estariam sendo alteradas, o que revela a ausência de prejuízo para as demandas sociais no campo da segurança pública.

Segundo o Autor, a proposição pretende trazer melhores condições de trabalho para os militares estaduais, que muitas vezes deixam a sua cidade natal e se afastam da família em busca de uma carreira militar estadual. A longa espera para retornarem às suas cidades de origem tem levado muitos militares estaduais à desmotivação, com profundos reflexos sobre a eficiência dos serviços prestados à população.

Exemplificou-se o problema com o Estado de São Paulo, em que aproximadamente 35% dos militares estaduais não trabalham onde residem, abandonando seus lares, suas famílias, com toda a dificuldade de deslocamento toda vez que estão em serviço.

O projeto, enfim, objetiva solucionar esse problema, sem trazer qualquer prejuízo para a Administração Pública, além de dar um tratamento isonômico aos militares estaduais em relação ao que já é aplicado aos servidores públicos civis com grande êxito e satisfação, tanto para os servidores envolvidos, como para os respectivos órgãos públicos.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), em regime de tramitação ordinária e de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na CSPCCO, o projeto foi aprovado nos seus termos originais.

Designado relator da matéria no âmbito desta Comissão, deparei-me com voto não apreciado do Deputado Cabo Sabino, que decidi homenagear, por concordar com seus termos.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No caso, trata-se do Projeto de Lei n.º 3458, de 2015, que altera o art. 24 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre normas gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, a fim de garantir ao militar estadual o direito de ser transferido mediante permuta com outro militar da mesma unidade federada e da mesma graduação ou posto, por solicitação escrita de ambos os interessados.

Quanto ao critério da constitucionalidade, a matéria ora analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que ela se insere na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

O projeto tampouco afronta qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal, tendo em vista que ele não interfere na administração do Poder Executivo federal, a teor do art. 61, § 1º, da Carta Magna, mas apenas estabelece norma geral a ser observada pelos estados-membros e pelo Distrito Federal, em relação às suas corporações militares.

No que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista material, o projeto homenageia diversos princípios e valores abrigados na Constituição Cidadã de 1988. Com efeito, os princípios da boa gestão e da eficiência administrativa impõem que os recursos estatais, inclusive os humanos, revertam na melhor prestação dos serviços públicos aos cidadãos brasileiros.

No caso concreto, a explicitação do direito dos militares estaduais à permuta com outro militar da mesma unidade federada e da mesma graduação ou posto evidencia uma medida de racionalização da prestação da segurança pública, além do prestígio do princípio da eficiência administrativa, ao evitar que o militar estadual tenha que empreender grandes deslocamentos, toda vez que deva se apresentar ao serviço, considerando-se a realidade de muitos servidores das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares que residem em municípios distintos em relação àquele em que se encontram lotados.

Além do mais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do núcleo familiar dos militares estaduais são prestigiados na proposição sob exame, na medida em que esta garante ao militar estadual um convívio mais próximo com os seus familiares, o que certamente influenciará no incremento da felicidade pessoal desses importantes profissionais da segurança pública e, conseqüentemente, na eficiência da prestação dos serviços de segurança à sociedade brasileira.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, considera-se que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.458, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ